



PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA
de 06/05/94 pag. 10.513
Em 06/05/94

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
A C Ó R D ã O
(5.4.94)

**MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL Nº 14.063 - CLASSE 10ª - AGRAVO -
ESPÍRITO SANTO (Itapemirim).**

RELATOR: Ministro Marco Aurélio.
AGRAVANTE: Câmara Municipal de Itapemirim.
AGRAVADOS: PT, PDT, Fabiano Elias Vieira e Estevão Silva
Machado.

DEMANDA CAUTELAR - LIMINAR. Presente o sinal do bom direito e o periculum in mora, impõe-se a concessão de liminar. Isto ocorre quando discutido o número de cadeiras na Câmara Municipal, prevendo-o a Lei Orgânica, sendo que os diplomados o foram em número menor.

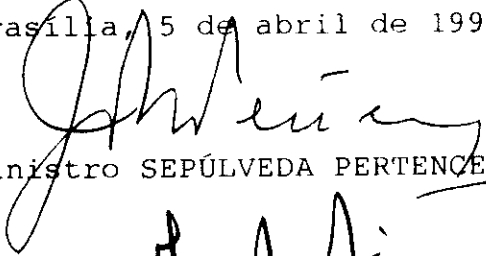
Vistos, etc.,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao


Med. Caut. Inc. nº 14.063 - Ag. - ES.

agravo, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 5 de abril de 1994.


Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, Presidente


Ministro MARCO AURÉLIO, Relator


Dr. ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA, Procurador-
Geral Eleitoral

Med. Caut. Inc. nº 14.063 - Ag. - ES.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, este agravo regimental está dirigido contra a decisão de folha 194, que implicou a concessão de liminar em demanda acauteladora. Sustenta a Agravante que não teve conhecimento da propositura desta demanda cautelar, que entende dirigida de forma inadequada, já que mencionando como réus, também, o Juízo Eleitoral da Vigésima-Segunda Zona de Itapemirim - ES e o Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, além de si própria. Articula com a inépcia da inicial de vez que formulado pedido concernente à demanda principal. Alude, mais, à circunstância de a diplomação dos dois vereadores agravados implicar o desequilíbrio das bancadas existentes, sendo certo que os procedimentos adotados até aqui não frutificaram. O mandado de segurança impetrado fora denegado, encontrando-se em fase recursal nesta Corte, o mesmo ocorrendo relativamente a dois agravos de instrumento

É o relatório.



Med. Caut. Inc. nº 14.063 - Ag. - ES.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator): Senhor Presidente, na interposição deste agravo restaram atendidos os pressupostos de recorribilidade que lhe são inerentes. Não há, nos autos, notícia da ciência, à Câmara, da concessão de liminar, fato que resultou de equívoco quando da prolação da decisão agravada. Determinei, tão-somente, fosse dado conhecimento aos Requerentes e ao Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo. Conheço, assim, deste agravo.

No mérito, improcede o inconformismo da Câmara Municipal. Inexiste confusão entre o pedido formulado nesta demanda cautelar e aquele versado, especialmente, no mandado de segurança. Conforme consignei ao deferir a liminar, a Lei Orgânica do Município contém preceito que não se limita a fixar os parâmetros norteadores do número de cadeiras da Câmara Municipal, que é referido de forma explícita, consoante depreende-se do § 3º do artigo 10. Na hipótese, afirma-se como pertinente o número de dezessete vereadores, isto pelo fato de na sinopse do censo demográfico de 1991, expedida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ter sido registrada a população de 44.348 pessoas. Diante de tal contexto, fiz ver o perigo de se manter com plena eficácia o quadro revelado, posto que em curso os mandatos, tendo decorrido, em relação a estes últimos, cerca de um ano. Deferi a liminar pleiteada para que ocorresse a diplomação dos dois vereadores, completando-se, assim, o número de dezessete na Câmara do Município de Itapemirim - ES. Por tais motivos, nego provimento a este agravo regimental. Independentemente da lavração de acórdão, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral Eleitoral para emissão de parecer quanto aos dois agravos regimentais e ao mandado de segurança.



Med. Caut. Inc. nº 14.063 - Ag. - ES.

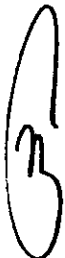
EXTRATO DA ATA

Med. Caut. Inc. nº 14.063 - Cls. 10ª - Ag. - ES.
Relator: Min. Marco Aurélio - Agravante: Câmara Municipal de
Itapemirim (Advº: Dr. Paulo Alves da Silva). Agravados: PT,
PDT, Fabiano Elias Vieira e Estevão Silva Machado.

Decisão: Negado provimento. Unânime.

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence.
Presentes os Ministros Carlos Velloso, Marco Aurélio, José
Cândido de Carvalho, Flaquer Scartezzini, Torquato Jardim,
Diniz de Andrada e o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga,
Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 5.4.94.



/MCLA.